



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087413-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO JACSENIS, é agravado CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº. 28991

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2087413-46.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDUARDO JACSENIS

**AGRAVADA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL - PREVI**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Contratos Bancários. Exceção de Pré-Executividade. Decisão que não conheceu a Exceção de Pré-Executividade. Prescrição da pretensão executiva. Inocorrência. Cédula de crédito bancário. Prazo prescrição aplicável ao caso concreto é de 3 (três) anos, seja pela aplicação do Artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, seja nos termos do Artigo 206, § 3º, VIII do Código Civil. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Termo inicial do prazo contado do vencimento da última prestação. Vencimento antecipado da dívida que não altera o termo inicial da contagem do prazo trienal. Precedentes. Prescrição intercorrente. Feito que não se manteve paralisado por mais de 3 anos após a suspensão determinada nos termos do Artigo 921, III, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade da Exceção de Pré-Executividade. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 1/23) interposto contra a r. decisão de fls. 966/967, que nos Autos de “Execução de título executivo extrajudicial”, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Insurge-se o Agravante, alegando, em síntese, que o vencimento do Contrato foi regularmente acordado entre as Partes.

Em decorrência, seus efeitos devem conformar-se aos mandamentos legais, sendo certo que não se pode admitir a incidência da vontade e unilateral da Agravada.

Sustenta que houve prescrição da pretensão executiva.

Aduz que a obrigação executada é inexigível.

Pede o acolhimento da “Exceção de Pré-executividade” para determinação do levantamento de todas as medidas de constrição efetuadas contra o Agravante.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão Agravada.

Agravo tempestivo, regularmente processado sem efeito ativo (fl. 27), e com o oferecimento de Contraminutas (fls. 30/37 e 39/45).

É o Relatório.

O Recurso não comporta provimento.

Cuida-se de “Exceção de Pré-Executividade” interposta por “EDUARDO JACSENIS” em face de “CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI” objetivando a inexigibilidade do débito apontado, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente.

Com efeito, a respeito do prazo prescricional para a propositura da Ação de execução fundada em cédula de crédito bancário, dispõe o Artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, e o Artigo 206, § 3º, VIII do Código Civil, verbis:

“Artigo 70. Todas as Ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contarem do seu vencimento.”

“Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de Lei Especial;”

Neste sentido são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. PRAZO TRIENAL DE PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. 1. Hipótese em que a parte recorrente alega que a Lei Uniforme de Genebra não poderia incidir no caso dos autos, uma vez que seria aplicável apenas a letras de câmbio e notas promissórias e que, in casu, a discussão gira em torno de Cédula de Crédito Bancário. 2. Consoante jurisprudência do STJ, considerando o disposto no art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que, à falta de prazo específico na mencionada norma, mostra-se de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que se apresenta, no cenário jurídico, como uma espécie de norma geral do direito cambiário. 3. É inaplicável o prazo do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o referido Diploma fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3º, inciso VIII e 903. Precedentes. 4. Agravo Interno não provido.” (AgInt no AREsp 1525428/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019).

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL.1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes.2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1675530/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019)

A contagem do prazo prescricional trienal, por sua vez, inicia-se a partir do vencimento da dívida.

No presente caso, o Contrato foi repactuado, passando a prever o pagamento da dívida em 169 (cento e sessenta e nove) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela em 01/02/2000 e da última em 01/02/2014.

Esta informação é incontroversa entre as Partes e consta expressamente da própria Inicial.

O Agravante alega que o termo inicial da contagem da prescrição deve ser a data do inadimplemento, qual seja, 29/02/2000, pois nela ocorreu o vencimento antecipado da dívida.

No entanto, razão não possui o Recorrente, notadamente porque está consolidado o entendimento de a prescrição se iniciar com o vencimento da última parcela, ainda que haja previsão de vencimento antecipado da dívida.

Assim, estando o vencimento da última parcela previsto para 01/02/2014, a pretensão executória estaria prescrita apenas em fevereiro de 2017, não se configurando, pois o termo inicial da prescrição da totalidade da dívida não havia sequer se configurado ao momento de propositura da Demanda (17 de julho de 2012), o que afasta, ademais, de plano, qualquer alegação de prescrição intercorrente.

Com efeito, à espécie aplica-se ainda o que dispõe o Artigo 921, III, e parágrafos, do Código de Processo Civil:

“Art. 921. Suspende-se a execução: II - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.”

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria Infraconstitucional e Constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso de Agravado de Instrumento, mantendo-se a Respeitável Decisão Agravada.

PENNA MACHADO
Relatora